

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.003389/92-80
SESSÃO DE : 29 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 301-28.582
RECURSO Nº : 118.704
RECORRENTE : UNICAFÉ CIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS

É nula a decisão que preteriu o amplo direito a defesa assegurado pela Constituição Federal e legislação ordinária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do cerceamento do direito de defesa, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 29 de outubro de 1997


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 16 / 12 / 97


LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ISALBERTO ZAVÃO LIMA, LEDA RUIZ DAMASCENO, MARIA HELENA DE ANDRADE (suplente) e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO. Ausentes os Conselheiros MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e LUIZ FELIPE GALVÃO CALHEIROS.

RECURSO Nº : 118.704
ACÓRDÃO Nº : 301-28.582
RECORRENTE : UNICAFÉ CIA DE COMÉRCIO EXTERIOR
RECORRIDA : DRJ - SANTA MARIA/RS
RELATOR(A) : MÁRIO RODRIGUES MORENO

RELATÓRIO

O contribuinte foi autuado para exigência da multa prevista no Art. 532 inc. I do Regulamento Aduaneiro. O fundamento da penalidade, fraude inequívoca na exportação, baseou-se em laudo qualitativo (fls. 16/18) que apurou divergências em relação a qualidade da mercadoria exportada.

Inconformada, impugnou tempestivamente a exigência, alegando, em resumo, como preliminar, que não houve acompanhamento de representante do exportador na retirada de amostras. No mérito, que a própria empresa inspetora, SUPERINSPECT forneceu laudo divergente e que deve ter havido equívoco na coleta de provas. Que as mercadorias declaradas foram efetivamente exportadas e que não houve prejuízo cambial. Reitera no item II a necessidade de exame da contraprova. Cita, ainda, ementas de decisões judiciais sobre a matéria, requerendo ao final, a improcedência do feito e indicando perito como assistente técnico.

Foi proposta e deferida (fls. 90) a realização de perícia na contraprova. Intimado, o contribuinte ratificou a indicação feita anteriormente e formulou quesitos (fls. 93/94).

Através das solicitações de exames números 8, 9 e 10/93 foram, na presença da parte, abertas as contraprovas em poder da DRF - Uruguaiana e do contribuinte, sendo divididas em 3 (três) lotes: um para SGS do Brasil, indicada pela Receita Federal, outra ao perito da parte e outra que permaneceu em poder da repartição.

Às fls. 105/110 foram juntados Certificados de Qualidade expedidos pela SGS do Brasil S/A.

A decisão de primeira instância (fls. 113/122) manteve parcialmente a exigência, considerando que as divergências qualitativas apuradas pelos laudos constantes do processo eram suficientes para caracterizar a fraude inequívoca na exportação, bem como na manifestação do CTIC (fls. 23/24) que afirma que o item "BEBIDA" é condição fundamental para classificação do tipo do café. Afastou ainda a decisão, alguns aspectos levantados na impugnação quanto a regularidade da retirada de amostras e de que o certificado juntado ao processo pertence a outra exportação. Considerou, ainda, que, quanto a GE Nº. 1950-3267-9 a divergência apurada nos laudos

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

**RECURSO Nº : 118.704
ACÓRDÃO Nº : 301-28.582**

é muito pequena, não sendo suficiente para caracterizar a fraude, excluindo a multa correspondente.

Irresignado, recorre o contribuinte a este Conselho (fls. 128/134) onde, em preliminar, pleiteia a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista que a mesma inovou nos fundamentos da decisão, abandonando os fundamentos do Auto de Infração e utilizando-se de matéria nova, sem conceder ao contribuinte prazo para manifestar-se sobre os laudos juntados ao processo.

No mérito requer a improcedência do lançamento, tendo em vista que, ainda que houvesse pequenas divergências quanto à qualidade do café, não há prova nos autos da existência de fraude, que não pode ser presumida, devendo ser provada. Alega ainda, que a fiscalização em nenhum momento trouxe aos autos prova de que as pequenas diferenças encontradas provocaram alteração no preço da mercadoria exportada, fato este colocado como condição fundamental no Ofício Nº 91/31553. Finaliza requerendo o cancelamento integral da exigência.

A Douta Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (fls. 137/142) pela manutenção integral da exigência.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.704
ACÓRDÃO Nº : 301-28.582

VOTO

Conforme se verifica no relatório a controvérsia prende-se a existência ou não de fraude inequívoca na exportação ao teor do Art. 532 inc. I do Regulamento Aduaneiro.

Em preliminar o contribuinte requer a nulidade da decisão, por cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a decisão atacada fundamentou-se em laudos e características da mercadoria exportada sobre as quais não lhe foi assegurado o direito de manifestar-se.

Assiste razão ao contribuinte.

Ao deferir novos exames nas amostras retidas para contraprova, o órgão preparador não assinalou prazo para que os peritos apresentassem os trabalhos e quanto aos laudos juntados pela SGS (perito da Fazenda), não respondeu integralmente os quesitos formulados pelo contribuinte bem como não foi oferecido à ora recorrente, oportunidade de manifestar-se quanto a matéria nova juntada aos autos.

Desta forma, parece-me evidente que a R. decisão recorrida veio maculada de nulidade insanável, razão pela qual, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, votando no sentido de que o processo seja anulado a partir de fls. 112, inclusive, por preterição do direito de defesa, ao teor do inc. II DO Art. 59 do Decreto Nº. 70.235/72 e Art. 5º da Constituição Federal, para que outra decisão seja proferida, com estrita observância dos preceitos legais, de conformidade com a boa doutrina e copiosa jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1997.



MÁRIO RODRIGUES MORENO - RELATOR